SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001357-73.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: RICARDO DA COSTA

Requerido: CELINA PEREIRA DE JESUS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Cuida-se de ação em que o autor pretende receber quantia referente a prestação de serviços de pedreiro e serralheiro à autora. Ressalvou que não recebeu pela totalidade dos serviços prestados restando um saldo remanescente de R\$500,00.

A ré, em contestação apresentada na audiência de tentativa de conciliação, não refutou sua responsabilidade pelos fatos trazido à colação, limitandose a tão-somente oferecer proposta de acordo que não foi aceita pelo autor.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pelo autor.

A pretensão deduzida há de ser acolhida, pois.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 500,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA